PARECER SEI Nº 4294/2024/MF

Documento preparatório nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Contribuição previdenciária sobre o auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional (não incidência). Possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Encaminhamento à RFB para manifestação prévia em relação à dispensa tratada nesta manifestação, antes de eventual submissão à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A. III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 19839.003343/2024-87

I

1. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN3) encaminha a esta Coordenação de Consultoria Judicial (COJUD) proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, com amparo no art. 2º, § 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

2. A matéria objeto de consulta diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral.

3. Noticia a consulente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que não deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre tais

parcelas, conforme precedentes das Turmas da Primeira Seção (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.549.207/PR e do REsp nº 1.806.024/PE).

4. Relatado o essencial, passa-se à análise.

II

5. Destina-se a consulta a questionar a possibilidade de dispensa de contestação ou recursos fazendários, mediante a devida inclusão em lista, nas demandas judiciais em que for reconhecida não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

6. A linha de defesa da Fazenda Nacional nesta matéria tem sido a de que a inclusão (ou não) da parcela paga ao empregado na base de cálculo das contribuições previdenciárias é determinada pela sua categorização como verba integrante do salário de contribuição, sendo autorizado excluir apenas aquelas previstas no rol de exceções do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212, de 1991. Entendimento em sentido contrário violaria o art. 111 do Código Tributário Nacional.

7. Nos termos dos precedentes citados pela consulente (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.549.207/PR e do REsp nº 1.806.024/PE), a jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que "*não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.*"

8. Para deslinde da questão submetida à apreciação da CRJ, deve-se, de início, examinar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria.

9. Em pesquisa no sítio eletrônico do STJ, é possível verificar os seguintes acórdãos proferidos pelas duas Turmas que integram a 1ª Seção:

a) no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os auxílios (natalidade e funeral):

1ª Turma:

AgInt nos EDcl no REsp n. 1.549.207/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 28/9/2020;

AgInt no REsp 2.000.268/PE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 29/6/2023;

2ª Turma:

REsp n. 1.806.024/PE, Francisco Falcão, julgado em 23/05/2019;

AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell, julgado em 16/06/2016;

AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel Ministro Og Fernandes, julgado em 17/09/2015;

b) no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os

auxílios (natalidade e funeral):

2ª Turma:

AgRg no REsp n. 1.498.366/RS, Rel Ministro Herman Benjamin, julgado em 18/6/2015;

AgInt nos EDcl no REsp n. 1.531.301/PE, Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/9/2016;

10. Ao que parece, entre 2015 e 2016, a Segunda Turma proferiu acórdãos ora no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os auxílios (AgRg no REsp n. 1.498.366/RS, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.531.301/PE), ora no sentido da não incidência (AgInt no REsp n. 1.586.690/DF; AgRg no REsp n. 1.476.545/RS).

11. Entretanto, desde 2019, é possível notar que ambas as Turmas passaram a convergir no entendimento quanto à não incidência da contribuição previdenciária, em razão do caráter indenizatório e da inexistência de habitualidade no recebimento das parcelas (1ª Turma: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.549.207/PR e AgInt no REsp 2.000.268/PE; 2ª Turma: REsp n. 1.806.024/PE).

12. Adiante, reproduzem-se as ementas dos referidos julgados:

No sentido da não incidência

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-FUNERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO PRETÉRITO. INVIABILIDADE.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2 . **"A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes**" (REsp 1.806.024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019).
3. Hipótese em que, na decisão impugnada, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, foi reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio funeral. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
5. Agravo interno desprovido.
(...)
Como afirmado no decisum impugnado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no STJ, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e funeral, porquanto seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes. Nesse sentido, vide: REsp 1669056/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado

em 26/03/2020; AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015; e AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.549.207/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, **Primeira Turma, julgado em 28/9/2020**, DJe de 30/9/2020.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO FUNERAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. É entendimento desta Corte Superior que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio funeral e participação nos lucros. Precedentes.
2. O reexame da questão acerca do interesse de agir redundaria, no caso concreto, na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 2.000.268/PE, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, **Primeira Turma, DJe de 29/6/2023**).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.
I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.
II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.
III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.
IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(...)

"Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias ***sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência – RGPS****, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.*

(...)

Nessa mesma esteira, a jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.

(REsp n. 1.806.024/PE, relator Ministro Francisco Falcão, **Segunda Turma, julgado em 23/5/2019**, DJe de 7/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens" .

2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.

3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência.

4. Agravo interno não provido.

(...)

O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens" (grifo nosso).

Assim, conforme se extrai da leitura do mencionado dispositivo, a incidência da contribuição previdenciária do servidor público tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Com relação aos auxílios funeral e natalidade, não é possível a incidência de contribuição previdenciária, pois o seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, já que depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.

Portanto, trata-se de verba de caráter indenizatório, fora da hipótese de incidência da exação.

Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, conforme constou acima, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência.

Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de auxílio natalidade e funeral possui natureza indenizatória, não constituindo ganho habitual do servidor, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. *Por fim, cumpre apenas registrar que ainda que se admita a existência de precedente em sentido contrário, a decisão ora agravada está de acordo com a jurisprudência prevalente no âmbito deste Tribunal, no sentido de que sobre o auxílio natalidade e funeral não pode incidir contribuição previdenciária, pois são valores pagos de forma não habitual, nos termos acima mencionados*

(AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, relator Ministro Mauro Campbell

Marques, **Segunda Turma, julgado em 16/6/2016,** DJe de 23/6/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE.
1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008).
2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez.
3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexiste afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que **o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo.**
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, relator Ministro Og Fernandes, **Segunda Turma, julgado em 17/9/2015**, DJe de 2/10/2015.)

No sentido da incidência

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.
1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade por possuir natureza remuneratória.
3. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, **auxílio-natalidade,** adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, **auxílio-funeral**, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-repouso e alimentação.
4. A despeito da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais ao servidor, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que tal verba possui natureza remuneratória, sendo,

portanto, devido o tributo.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.498.366/RS, relator Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma, julgado em 18/6/2015**, DJe de 1/7/2015.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E DIÁRIAS. INCIDÊNCIA.
1. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, **auxílio-natalidade**, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, **auxílio-funera**l, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-repouso e alimentação.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.531.301/PE, relator Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma, julgado em 15/9/2016**, DJe de 11/10/2016.)

13. Os precedentes acima referidos sinalizam uma transição no entendimento das Turmas da Primeira Seção do STJ, de maneira que, já há algum tempo, o posicionamento da Corte se firmou em sentido desfavorável à Fazenda Nacional (1ª Turma: AgInt nos EDcl no REsp 1.549.207/PR e AgInt no REsp 2.000.268/PE; 2ª Turma: REsp n. 1.806.024/PE).

14. Oportuno registrar que, dentre os precedentes pesquisados, alguns referem-se a empregados celetistas e outros versam sobre servidores estatutários (ex: REsp 1.806.024/PE e AgInt no REsp 1.586.690/DF), de forma que o entendimento do STJ não aponta qualquer discrímen em razão da natureza do vínculo laboral.

15. Mostra-se oportuno lançar um breve olhar sobre as recentes decisões monocráticas dos Ministros integrantes da Primeira Seção. Observa-se que, invariavelmente, as decisões alinham-se à orientação dos Colegiados, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-natalidade e auxílio-funeral. Confira-se:

- **Decisões monocráticas de Ministros integrantes da 1ª Turma/1ª Seção**:

Ministro Benedito Gonçalves: REsp 2.060.018 (Publicação 03/08/2023), REsp 2.127.250 (Publicação 08/08/2024), REsp 2.082.563 (Publicação 28/10/2024), REsp 2.088.368 (Publicação 06/11/2023)

Ministra Regina Helena Costa: REsp 2.142.739 (Publicação 13/05/2024), REsp 2.156.224 (Publicação 02/08/2024)

Ministro Sergio Kukina: REsp 2.092.153 (Publicação

06/10/2023), REsp 1.569.537 (Publicação 31/05/2023)

Ministro Gurgel de Faria: REsp 2.113.107 (Publicação 19/12/2023)

Ministro Paulo Sérgio Domingues: REsp 1.570.624 (Publicação 29/08/2023)

- **Decisões monocráticas de Ministros integrantes da 2ª Turma/1ª Seção**:

Ministro Afrânio Vilela - REsp 2.056.927 (Publicação 23/05/2024)

Ministra Assusete Magalhães - REsp 1.570.511 (Publicação 21/08/2023), REsp 2.092.748 (Publicação 26/09/2023)

Ministro Francisco Falcão - REsp 2.136.195 (Publicação 26/04/2024)

Ministro Teodoro Silva Santos - REsp 2.134.744 (Publicação 14/11/2024)

16. Assim, é possível concluir que a jurisprudência do STJ se consolidou em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, vale dizer, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral.

17. Encontra-se atendido o requisito do art. 2º, § 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, para fins de caracterização de jurisprudência consolidada:

> Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:
> (...)
> V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei n° 5.542/1943;
> (...)
> VII - tema sobre o qual exista **jurisprudência consolidada** do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)
> § 5° Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):
> I - pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional;
> II - pela Seção ou Seções do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional; ou,
> **III - do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional**
> (grifo nosso)

18. Constatada a impossibilidade de reversão do entendimento firmado,

cabe destacar que a dispensa de atuação judicial alcança, sob a ótica do empregador, não apenas as contribuições previdenciárias do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991[1], mas igualmente as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI) e do SAT/RAT, estejam tais parcelas s endo questionadas isolada ou conjuntamente com outras verbas.

19. Esse entendimento encontra respaldo na Nota PGFN/CRJ/Nº 604/2015, que, ao analisar situação análoga, concluiu no sentido de que o precedente que reconhece a invalidade do tributo principal se aplica a sua contribuição adicional.

20. Com efeito, as mesmas razões de decidir empregadas quando do exame da inclusão (ou não) do auxílio-natalidade e auxílio-funeral na base de cálculo da exação previdenciária patronal podem ser transportadas para afastar, de igual modo, a inclusão da referida verba no campo de incidência das exações, (i) a cargo do empregador, disciplinadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no seu respectivo adicional contido no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e (ii) às destinadas aos terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo.

21. Finalmente, registre-se que não se vislumbra aspecto de feição constitucional apto a ensejar a submissão da matéria ao exame do Supremo Tribunal Federal. Neste particular, o STF tem entendimento de que a definição da natureza de cada verba paga ao trabalhador e, consequentemente, da incidência ou não de contribuição previdenciária, é matéria de feição infraconstitucional e, portanto, a cargo da Corte uniformizadora da lei federal (RE 565.160)[2].

22. Considerando a pacificação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, § 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

III

23. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, § 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

> **Contribuição previdenciária sobre o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral**
>
> **Resumo**: não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral, ante o entendimento do STJ de que tais parcelas têm natureza indenizatória, não constituindo ganho habitual do empregado (ou servidor).
>
> **Precedentes**: 1ª Turma: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.549.207/PR e AgInt no REsp 2.000.268/PE; 2ª Turma: REsp n. 1.806.024/PE
>
> **Observação 1**: Os fundamentos determinantes extraídos dos acórdãos podem ser estendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991 (SAT/RAT), e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991

(adicional do SAT/RAT), para reconhecer a não incidência da inclusão da verba sobre esses tributos (itens 1.11.6.5.24. e 1.11.6.5.25. do SAJ)

Observação 2: Além disso, os fundamentos determinantes dos acórdãos podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador (itens 1.11.3.1.35. e 1.11.3.1.36. do SAJ) incidentes exclusivamente sobre a folha de salários, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de tais tributos sobre a mesma verba

IV

24. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento do presente parecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações prévias à assinatura da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, em relação à dispensa de impugnação judicial quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga ao empregado a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

25. É importante mencionar que a assinatura da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional terá o condão de vincular a atuação da Administração Fazendária na matéria em enfoque, com esteio no art. 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.[3]

26. Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia do presente parecer à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, bem como recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira.

27. Por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

28. É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FRANCIANNA BARBOSA DE ARAÚJO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PAULO VICTOR CABRAL DE FREITAS

Procurador-Chefe de Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAÚJO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

LANA BORGES

Procuradora-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

---

[1] Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

[2] Tema 20 (RE 565.160): trata do alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social patronal sobre o total das remunerações. Em 29.03.2017, o STF, por unanimidade, apreciou o tema 20 da repercussão geral e fixou a seguinte tese: *"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".*

[3] Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) III - nas hipóteses de que tratam o

inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Documento assinado eletronicamente por **Francianna Barbosa de Araújo**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/02/2025, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**, **Coordenador(a)**, em 07/02/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Cabral de Freitas**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/02/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 07/02/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara**, **Coordenador(a)-Geral**, em 07/02/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46706998** e o código CRC **F8449F02**.

Referência: Processo nº 19839.003343/2024-87 SEI nº 46706998